



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0298/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2417/2022 
INTERESSADO : ANTÔNIO MARCOS FREITAS DE SOUZA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PM/RO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Tratam-se os presentes autos de análise da legalidade de ato de transferência para reserva remunerada de Policial Militar, que integrava o quadro efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PM/RO, ocupante da graduação de 1º Sargento QPPM, RE n° 100059752 (ID 1271141 - pp. 116/117).

O pedido de transferência foi instruído pela PM-RO e enviado à **Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania** (SESDEC/RO), considerando que com a promulgação da Emenda Constitucional n° 103/2019 (§2º, do art. 9º) e a publicação da Lei Federal n° 13.954/2019, aos regimes próprios de previdência social de servidores (RPPS) ficou limitado apenas o pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões de servidores civis.

Na SESDEC, a Procuradora do Estado lotada junto aquela Secretaria emitiu a **Informação n° 129/2021/PGE-SESDEC** (ID 1271141 - pp. 99/105), **opinando pelo deferimento do pedido de transferência** para reserva remunerada, formulado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pelo interessado, com fulcro no § 1º do art. 42, da Constituição Federal/88, c/c a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002, o artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432, de 03 de março de 2008 e ainda no artigo 38 da Lei nº 5.245/ 2022.

Em sequência, foi elaborada pela **Gerência de Controle Interno a da SESDEC/RO a Informação Técnica nº 2/2022/SESDEC-GESPM** (ID 1271141 - pp. 110/115), certificando pelo deferimento do pedido de transferência para reserva remunerada, opinando que fosse emitido ato concessório de transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais, vantagem pessoal no percentual de 9%, adicional de formação, adaptação ou habilitação, paridade, pela inclusão do benefício em folha de pagamento e ainda lançamentos e averbações que se fizessem necessárias, bem como que fosse procedido o envio ao TCE-RO das peças pertinentes, para fins de registro do Ato Concessório.

Assim, foi elaborado o **Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 66/2022/PM-CP6**, de 01.06.2022 (ID 1271141 - pp. 116/117), publicado no DIOF nº 101, de 01.06.2022 (ID 1271141 - p. 118).

No Tribunal, após análise da documentação, o Corpo Instrutivo confeccionou o Relatório Técnico (ID 1284234), manifestando-se no sentido de que o interessado faz jus ao benefício que lhe foi concedido, por ter preenchido os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

requisitos legais exigidos, sugerindo que o ato concessório seja considerado legal, propondo o seu registo pela Corte de Contas.

É o breve relato.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (ID 1284234) pela legalidade e registro do **Ato Concessório de Reserva Remunerada n° 66/2022/PM-CP6**, de 01.06.2022 (ID 1271141 - pp. 116/117), publicado no DIOF n° 101, de 01.06.2022 (ID 1271141 - p. 118).

Isso porque, de acordo com a documentação encartada aos autos o Policial militar cumpriu as exigências contidas no artigo 28, *caput*, da Lei estadual n° 1.063/02 (redação original), quais sejam, mínimo de 30 anos de contribuição, sendo pelo menos 20 anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, para militares do **sexo masculino**.

Além disso, verifica-se nos autos que o interessado concluiu o pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a remuneração base de 1° Sargento QPPM, tendo em vista que o interessado optou pela Contribuição Previdenciária ao Grau Hierárquico Imediatamente Superior segundo os autos, fazendo jus ao soldo de Subtenente PM (ID 1271141 - pp. 186/187).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por oportuno, cabe o registro quanto às alterações constitucionais promovidas pela EC n° 103/19¹, que dentre outras, incumbiu à União a competência privativa para, mediante Lei Federal, estabelecer normas gerais sobre Inatividade e Pensões dos dependentes de Policiais Militares dos Estados e dos Bombeiros Militares, o que ocorreu a partir da vigência da Lei Federal n° 13.954, de 16.12.2019. A referida lei, procedeu diversas alterações no Estatuto dos militares das Forças Armadas (Lei n° 6.680/80) e na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n° 3.765/60), com o fito de reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM) federais, bem como alterou o Decreto-Lei n° 667, de 2.7.1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Foi nesse contexto, sobretudo diante do inserto no parágrafo único² do art. 24-E, do Decreto-Lei n° 667/69 (incluído pela Lei Federal n° 13.954/2019), que **vedou expressamente** a aplicação ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, da legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos aos militares estaduais (polícias e bombeiros), que este Parquet de Contas passou a expedir alerta e recomendação³ ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, para que procedesse a

¹ Alterou a redação do inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal de 1988.

² Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (destacamos)

³ Ex vi Pareceres 0194-2021-GPETV e 0195-2021-GPETV, proferidos nos autos dos processos n. 0857/21 e n. 1223/21, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Regulamentação e estruturação do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSME/RO), com a definição de seu modelo de gestão e sua forma de custeio, dentre outras medidas. Em total anuência às manifestações ministeriais, a Corte de Contas Estadual passou a expedir recomendações nesse intuito, como se depreende dos Acórdãos AC1-TC 00701/21 e AC1-TC 00777/21, proferidos nos autos dos processos 00857/21 e 1223/21, respectivamente.

A esse propósito, cabe registrar que na data de 07.01.2022 o Exmo. Governador do Estado de Rondônia, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, promulgou a **Lei nº 5.245/2022**⁴, a qual dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia - SPSM/RO, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 9-A, de 9 de março de 1982, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, de 3 de janeiro de 1983.

Dessa maneira, considerando que ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia cabe a iniciativa de projetos de leis que versem sobre militares estaduais (art. 39, §1º, I e II, "b", da CE/RO), torna-se, **despiciendo**, por ora, as reiteradas recomendações e alertas que vinham sendo emitidas pela Corte de Contas Estadual, ante a publicação de recente legislação no intuito de disciplinar a matéria.

Noutro prisma, em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

⁴ Disponível em: [lei_n_5245_-_com_parte_vetada.pdf \(al.ro.leg.br\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Isso posto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1284234), o Ministério Público de Contas **opina** seja o ato concessório de passagem à inatividade remunerada de militar estadual em apreciação, considerado **legal e deferido o seu registro.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 07 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR